

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Vander Loubet)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê a existência de instalação destinada à realização de audiências judiciais com os presos, nos estabelecimentos penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83A:

"Art. 83A. O estabelecimento penal reservará instalação destinada à realização de audiências judiciais com os presos.

§ 1º A instalação deverá ser dotada de toda a estrutura necessária para a realização das audiências.

§ 2º O diretor do estabelecimento velará pela segurança das autoridades, dos profissionais de direito e das demais pessoas que deverão participar das audiências.

§ 3º A citação ou intimação do preso far-se-á na forma da lei, tomadas as providências necessárias a fim de evitar que da comunicação do ato surja oportunidade para concretizar ou planejar a sua fuga, inclusive por intermédio de organizações criminosas."

Art. 3º O art. 792 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 792. ....

§ 3º O depoimento do preso será feito, quando possível, na forma do art. 83A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (NR).”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após 90 dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Assistimos pela mídia, com triste freqüência, a episódios de fuga e resgate de presos, mesmo daqueles considerados de alta periculosidade, durante seu deslocamento dos estabelecimentos penais para o fórum onde deveriam prestar depoimento.

Muitas vezes, o momento em que se dá o deslocamento dos presos é conhecido pelos seus comparsas – inclusive organizações criminosas – com a antecedência necessária para que a evasão se consume.

Pior ainda, a operação de resgate acaba, não raro, num verdadeiro tiroteio entre os bandidos e o aparato policial que acompanha o preso, minando a vida de pessoas inocentes que porventura estejam passando pelo local.

Faz-se imperioso, portanto, que a tomada de depoimento dos presos se faça de maneira apropriada, dentro do próprio estabelecimento penal.

A criação de instalação destinada a esse fim, nos estabelecimentos, representará, portanto, a um só tempo, maior segurança, inclusive com a preservação da vida de inocentes, bem como economia de gastos para o Estado, dada a desnecessidade do aparato policial que escolta os deslocamentos – viaturas e contingente humano.

É hora, assim, de a lei brasileira adaptar-se à realidade do País, motivo pelo qual concitamos nossos ilustres Pares a apoiar este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Vander Loubet